

PROFESSOR — ENSINO PRIMÁRIO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É de se reconhecer a permissibilidade da acumulação de dois cargos pertinentes ao Magistério Primário, face a unidade do respectivo ensino.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PARECER

Atendendo ser da competência desta Comissão, face ao que estabelece o Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o pronunciamento sobre a legalidade, ou não, de acumulação de cargos públicos, encaminhou-lhe o Ministério da Justiça e Negócios Interiores o presente processo, em que é interessada Dulcinéa Conceição Alves, Professora do Ensino Primário no extinto Território Federal do Iguazú, para onde foi designada em 13 de julho de 1945.

2. Por considerar serem necessários melhores esclarecimentos sobre os elementos constantes do processo, foi o mesmo mandado baixar em diligência pelo anterior Relator da matéria nesta Comissão, conforme se verifica de fls. 28 do processado.

3. Trata-se, na espécie, de acumulação decorrente de cargo em disponibilidade, forma da Lei n.º 125, de 24 de outubro de 1947, com outro situado no âmbito estadual, conforme declaração constante de fls. 25, prestada por solicitação da Divisão do Pessoal do aludido Ministério.

4. Outrossim, consta do processado não ter a interessada cumprido o que determina o artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 35.956, de 1954, o qual esclarece que todo o servidor federal é obrigado a comunicar ao órgão próprio de pessoal o exercício de mais de um cargo, desde que considerado como acumulável.

5. Dita situação, entretanto, deve ser apurada por aquela Divisão, conforme entendimento do artigo 21 do Regulamento de Acumulação de Cargos no Serviço Público, através de processo regular.

6. Apreciando, porém, a parte correspondente à correlação de matérias entre os cargos apontados como em regime de acumulação, é de fácil reconhecimento a identidade existente entre ambos, uma vez que são do ensino primário, obedecida, dessa forma, a uniformidade dos programas adotados nas escolas em que são ministrados os ensinamentos dessa natureza.

7. Por ser a interessada servidora em disponibilidade, nenhum impedimento horário pode existir enquanto mantida nessa

situação, considerada como legal, visto como decorre de dispositivo de lei.

8. Reconhecemos, assim, a permissibilidade da acumulação de que trata este processo, ressalvada a situação do item 5 deste parecer, a qual fica a critério do respectivo órgão de pessoal.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

C.A.C., em 10 de maio de 1960. —
José Renato Pedroso de Moraes, Relator.
— *Gerardo Renault de Mello Mattos*. —
Corsindio Monteiro da Silva.

Submeto, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em 10 de maio de 1960. —
José Renato Pedroso de Moraes, Subst. do
Presidente.

De acôrdo.

Em 17-5-60. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.